



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096879 - RJ
(2025/0427328-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976**
 JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
 RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389
AGRAVADO : **CRISTIANE PEREIRA BORGES**
ADVOGADOS : **DANIELLE LINS DA SILVA - RJ147002**
 RAFAELA GOMES BARROSO DO NASCIMENTO - RJ174953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O VIÉS DEFENDIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado na fase de cumprimento de sentença, atinente à execução de honorários sucumbenciais sobre o valor econômico da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento).
3. A Corte de origem não apreciou a questão federal sob o prisma defendido, inexistindo o indispensável prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 85, § 2º, do CPC, inclusive pela via dos embargos de declaração, atraindo o art. 1.025 do CPC; (ii) saber se o Tribunal estadual examinou o dispositivo legal indicado sob o enfoque defendido, afastando o óbice de falta de prequestionamento; e (iii) saber se a negativa de conhecimento configura jurisprudência defensiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há prequestionamento quando o tema jurídico não é enfrentado pela instância ordinária sob o viés postulado pela parte; nessa hipótese, caberia alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento do especial.

6. A oposição de embargos de declaração não supriu o vício, pois a matéria não foi debatida na perspectiva específica invocada, permanecendo o óbice ao conhecimento do recurso.

7. A insurgência não demonstrou situação superveniente ou erro de premissa capaz de alterar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a negativa de provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste prequestionamento quando a questão federal não foi apreciada pela Corte de origem sob o viés defendido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 965.710/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096879 - RJ
(2025/0427328-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389
AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA BORGES
ADVOGADOS : DANIELLE LINS DA SILVA - RJ147002
RAFAELA GOMES BARROSO DO NASCIMENTO - RJ174953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O VIÉS DEFENDIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado na fase de cumprimento de sentença, atinente à execução de honorários sucumbenciais sobre o valor econômico da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento).
3. A Corte de origem não apreciou a questão federal sob o prisma defendido, inexistindo o indispensável prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 85, § 2º, do CPC, inclusive pela via dos embargos de declaração, atraindo o art. 1.025 do CPC; (ii) saber se o Tribunal estadual examinou o dispositivo legal indicado sob o enfoque defendido, afastando o óbice de falta de prequestionamento; e (iii) saber se a negativa de conhecimento configura jurisprudência defensiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há prequestionamento quando o tema jurídico não é enfrentado pela instância ordinária sob o viés postulado pela parte; nessa hipótese, caberia alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento do especial.

6. A oposição de embargos de declaração não supriu o vício, pois a matéria não foi debatida na perspectiva específica invocada, permanecendo o óbice ao conhecimento do recurso.

7. A insurgência não demonstrou situação superveniente ou erro de premissa capaz de alterar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a negativa de provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste prequestionamento quando a questão federal não foi apreciada pela Corte de origem sob o viés defendido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 965.710/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão de fls. 211-213, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese suscitada, consignando que a questão não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Alega que a matéria relativa ao art. 85, § 2º, do CPC foi efetivamente prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma equivocada e que foram opostos embargos de declaração precisamente para viabilizar o debate, atraindo a regra do art. 1.025 do CPC.

Sustenta que o Tribunal estadual apreciou o dispositivo legal indicado sob o enfoque defendido, de sorte que não há falar em ausência de prequestionamento, sendo indevida a aplicação de óbice formal ao conhecimento do especial.

Afirma que a negativa de conhecimento configura jurisprudência defensiva, o que deve ser repellido, pois impede a análise do mérito recursal apesar do preenchimento dos requisitos legais.

Requer seja conhecido o agravo interno e submetido ao colegiado, com a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 248.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado na fase de cumprimento de sentença, atinente à execução de honorários sucumbenciais sobre o valor econômico da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento).

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 85, § 2º, do CPC, afirmando ser inviável incluir o custo do medicamento na base de cálculo dos honorários, por gerar desproporção e ultrapassar o benefício do vencedor, além de sustentar a possibilidade de reavaliação da prova.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve prequestionamento do art. 85, § 2º, do CPC, inclusive com a oposição de embargos de declaração, de modo que incide o art. 1.025 do CPC; afirma que o Tribunal estadual examinou o tema sob o enfoque invocado e que é indevido o óbice por suposta falta de prequestionamento.

Conforme consta na decisão agravada, a questão federal não foi apreciada pela Corte de origem, nem mesmo nos embargos de declaração, sob o prisma defendido no especial - a inclusão do valor dos medicamentos (obrigação de fazer) na base de cálculo dos honorários sucumbenciais teria gerado condenação desproporcional, permitindo que os honorários do advogado superem

o benefício econômico obtido pelo vencedor -, inexistindo o indispensável prequestionamento da tese.

A orientação do STJ é firme no sentido de que não há prequestionamento quando o tema jurídico não foi enfrentado pela instância ordinária sob o viés postulado pela parte.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto prequestionamento pela via dos embargos de declaração, não há como afastar o fundamento aplicado: a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem na perspectiva invocada, o que inviabiliza o conhecimento do especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF ; AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES ; AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF ; AgInt no AREsp n. 965.710/SP; AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP .

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.879 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427328-2

Número de Origem:

00267730920258190000

00448247520198190001

202524512233

267730920258190000

448247520198190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389

AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA BORGES

ADVOGADOS : DANIELLE LINS DA SILVA - RJ147002

RAFAELA GOMES BARROSO DO NASCIMENTO - RJ174953

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389

AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA BORGES

ADVOGADOS : DANIELLE LINS DA SILVA - RJ147002

RAFAELA GOMES BARROSO DO NASCIMENTO - RJ174953

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026